REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE RAIMONDA

**Raimonda, 02 de Abril de 2020**

**CAPITULO I**

**Da organização e funcionamento dos serviços**

**Artigo 1º**

O Cemitério de Raimonda destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Raimonda. Poderão ainda ser inumados no Cemitério de Raimonda, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentos:

1. Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios
2. Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas
3. Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas

**Artigo 2º**

O Cemitério de Raimonda funciona todos os dias, incluindo sábados domingos e feriados, sendo que o horário de funcionamento no horário de inverno será das 8h00 às 18h00 e no horário de verão será das 8h00 as 20h00.

1. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário de funcionamento ficarão depositados, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados
2. O Cemitério poderá ser encerrado por deliberação do executivo da Junta de Freguesia nos casos em que este se justifique, nomeadamente, por alterações da ordem publica, questões sanitárias ou outras de especial relevância

**Artigo 3º**

A recepção e inumação dos cadáveres estarão a cargo dos funcionários que a Junta de Freguesia disponibilizará para o efeito, o qual deverá cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos membros da Junta relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de Jazigos, Sepulturas perpétuas, ossário e gavetões das normas sobre policia do Cemitério contantes deste Regulamento

**Artigo 4º**

Os serviços de registo e expediente geral funcionam na sede da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, sepulturas e Jazigos, e quaisquer outros considerados necessários para o bom funcionamento dos serviços

**CAPITULO II**

**Das Inumações**

**Secção I**

**Disposições comuns**

**Artigo 5º**

As Inumações serão efectuadas em sepulturas, Jazigos, Ossários ou gavetões

**Artigo 6º**

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, sendo que estes poderão ser de madeira, chumbo ou zinco

**Artigo 7º**

Os Caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados e soldados no cemitério perante o respectivo encarregado

1. A pedido dos interessados pode a soldagem do caixão ser efectuada com a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, no local donde partirá o féretro

**Artigo 8º**

Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo auto de declaração de óbito

1. Quando circunstâncias especiais assim o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente

**Artigo 9º**

A pessoa ou entidade responsável do funeral deverá exibir o auto de declaração do óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere a alínea anterior. Compete ainda a esta pessoa ou entidade a coordenação com a junta de Freguesia sobre o horário do funeral, taxas a liquidar e toda a demais documentação que seja necessária.

**Artigo 10º**

Será emitida guia de recebimento numerada sequencialmente da taxa de inumação em vigor onde se mencionará a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação

**Artigo 11º**

Na falta da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que seja devidamente regularizada a situação.

1. Decorridas as vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão o caso às autoridades sanitárias e/ou policiais para que se tomem as providências adequadas

**Seccção II**

**Das inumações em sepulturas**

**Artigo 12º**

Não são permitidas inumações em valas comuns

**Artigo 13º**

As sepulturas terão em planta a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:

Comprimento: 2m

Largura: 1m

Profundidade: 2m

**Artigo 14º**

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em canteiros, tanto quanto possível, rectangulares e com área para um máximo de noventa corpos.

1. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos canteiros ser inferiores a 0,20m.

**Artigo 15º**

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas

1. Consideram-se sepulturas temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findo os quais, poderá proceder-se à exumação das ossadas
2. Consideram-se sepulturas perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados
3. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em canteiros destintos dos destinados a sepulturas temporárias

**Artigo 16º**

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nos quais tenham sido aplicadas tintas e vernizes que demorem a sua destruição.

**Artigo 17º**

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, chumbo e zinco

1. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se á exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporário.
2. Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando anteriormente só se utilizem caixões apropriados para a inumação temporária e as ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 13º

**Secção III**

**Das Inumações em Jazigos e nichos**

**Artigo 19º**

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo sendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2mm

**Artigo 20º**

Quando o Caixão depositado em Jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente

1. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista neste artigo, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados
2. Quando não possa ser reparado convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia , tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro dos prazos que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções

**CAPITULO III**

**Das Exumações**

**Artigo 21º**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandato judicial ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para realizar o segundo dos enterramentos previstos na alínea b) do artigo 17º

**Artigo 22º**

Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação

1. Logo que seja decidida a exumação, a Junta de Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 10 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas
2. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere a alínea anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para os ossários ou enterradas no próprio coval a profundidade superior à que se estabelece no artigo 13º

**Artigo 23º**

Se na altura da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa destruição daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento

**Artigo 24º**

A exumação de ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver

1. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade de saúde local

**Artigo 25º**

As ossadas exumadas em caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos da alínea b) do artigo 20º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério

**CAPITULO IV**

**Das trasladações**

**Artigo 26º**

Entende-se por trasladação:

1. a remoção dos restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado em área do município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito
2. A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para lugar diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município

**Artigo 27º**

A trasladação de restos mortais por inumar estão sujeitas e devem obedecer aos requisitos previstos no Titulo II, Capitulo I (artigo 5º ao 12º) do Decreto-Lei nº 274/82 de 14 de Julho

**Artigo 28º**

A trasladação de restos mortais já inumados estão sujeitas e devem obedecer aos requisitos previstos no Titulo II, Capitulo II (artigo 13º) do Decreto-Lei nº 274/82 de 14 de Julho

**Artigo 29º**

A trasladação de restos mortais de cidadãos encontrados sem vida na área da freguesia só poderá ser efecuada no termos do nº3 do artigo 14º, Titulo III do Decreto-Lei nº 274/82 de 14 de Julho

**Artigo 30º**

Nenhum cadáver pode ser sepultado antes de decorridas as vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito

1. O boletim de registo ou declaração de óbito, passado nos termos da lei do registo civil, servirá de guia de enterramento
2. Quando perigar a saúde publica, o enterramento do cadáver pode ocorrer antes do período previsto neste artigo quando devidamente autorizado pela autoridade de sanitária, servindo esta autorização de guia de enterramento

**Artigo 31º**

As sanções e a natureza jurídica das infrações são previstas no Titulo V (artigo 20º a 26º) do Decreto-Lei 274/82

**CAPITULO V**

**Da concessão dos terrenos**

**Secçao I**

**Das formalidades**

**Artigo 32º**

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer a concessão de terrenos no cemitério, para construção ou remodelação de Jazigos particulares, sendo que este requerimento deve mencionar o canteiro e a área pretendida

**Artigo 33º**

**Concessão das sepulturas perpétuas**

1. No que diz respeito aos Primeiro, segundo e terceiro Canteiros Nascente e aos primeiro, segundo e terceiro canteiros Poente as regras de concessão serão as que estavam em vigor até à data plasmadas no regulamento agora rectificado que data de 01 de Maio de 1994
2. Nos Canteiros nº1, 2, 3, 4, 5 e 6 da nova ala do cemitério serão concedidas segundo as seguintes regras:
   1. O executivo da Junta de Freguesia providenciará o revestimento das sepulturas de forma a evitar o “livre arbítrio” na decoração e revestimento das mesmas, conferindo desta forma, maior dignidade ao local e seguindo a prática que tem sido implementada em situações semelhantes
   2. Com a devida indicação dos proprietários das concessões, a Junta de Freguesia procederá à colocação dos seguintes marcos relativamente às pessoas inumadas:
      1. Nome
      2. Data de nascimento e de falecimento
         1. Valor de cada caracter: a taxa em vigor
      3. Foto

**Artigo 34º**

O valor das sepulturas será o plasmado na tabela de taxas em vigor aquando da concessão.

1. prazo de pagamento da taxa de concessão é de 20 dias a contar da data da concessão
2. a titulo excepcional será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes da referida concessão, desde que, os interessados depositem antecipadamente a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, neste caso, apresentar o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
3. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como, a caducidade dos actos que alude o artigo 28º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua, sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias

**Artigo 35º**

A concessão de terreno será titulada por alvará da Junta de Freguesia a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capitulo

1. Do referido alvará contarão os elementos identificativos do concessionário, a sua morada, referencia da sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais

**Artigo 36º**

**Concessão e construção de Jazigos**

A pedido dos interessados, compete ao executivo da Junta de Freguesia deliberar sobre a concessão dos terrenos e construção das novas capelas jazigo, sendo que, nos Primeiro, segundo e terceiro Canteiros Nascente e aos primeiro, segundo e terceiro canteiros Poente as regras de concessão serão as que estavam em vigor até à data plasmadas no regulamento agora rectificado que data de 01 de Maio de 1994. Relativamente

1. Os eventuais interessados poderão adquirir a concessão em duas fazes
   1. Concessão do terreno
      1. Valor do terreno: taxa em vigor em cada momento
      2. Medidas:
         1. Comprimento: 3250mm
         2. Largura: 3050mm
         3. Altura: 4000mm
      3. Salvaguardando os casos devidamente justificados, preferencialmente os terrenos deverão ser concessionados de forma sequencial
      4. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, caso se trate de edificação também em subterrâneo
      5. Na parte subterrânea dos jazigos, se existir, exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água
   2. Construção da Capela/Jazigo
      1. Valor: a taxa em vigor em cada momento
      2. Construção da Capela jazigo deverá ser iniciada pela Junta de Freguesia após a devida sinalização do concessionário de 50% do valor da concessão, nos 24 meses após a concessão do terreno sob pena deste perder o valor entretanto entregue à Junta de Freguesia
      3. A construção da respectica capela/jazigo não deve exceder os 12 meses (salvo em casos devidamente justificados e acordados com o concessionário)
      4. Competirá à Junta de Freguesia informar o concessionário para o inicio das obras num prazo máximo de 15 dias após a conclusão do prazo estabelecido no ponto ii desta alínea, findo este prazo a Junta de Freguesia comunicará através de Carta Registada ao concessionário da perda da concessão do terreno passando esta para a posse da Junta de Freguesia
      5. Compete à Junta de Freguesia elaborar e apresentar aos interessados o projecto da capela/jazigo a edificar nos prazos estabelecidos e antes da concessão do terreno
      6. Eventuais pequenas alterações poderão ser autorizadas em comum acordo entre a Junta de Freguesia de Raimonda e o proprietário da concessão nas respectivas capelas/jazigo, sendo que, não poderão por em causa o ordenamento e a estética instituída no local.

**Artigo 37º**

Os ossários e os gavetões dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões:

1. Ossários
   1. Comprimento: 800mm
   2. Largura: 500mm
   3. Altura: 400mm
2. Gavetões
   1. Comprimento: 2000mm
   2. Largura: 800mm
   3. Altura: 500mm
3. O executivo da Junta de Freguesia providenciará a tampa de taponamento dos ossários e dos gavetões de forma a evitar o “livre arbítrio” na decoração e revestimento das mesmas, conferindo desta forma, maior dignidade ao local e seguindo a prática que tem sido implementada em situações semelhantes
4. Nos ossários e nos gavetões não haverá mais de 8 celulas sobrepostas acima do nível do terreno. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em consonância com o observado no artigo 36º, alínea a), subaliena a. ponto V.

**Artigo 38º**

A concessão de terreno será titulada por alvará da Junta de Freguesia a emitir dentro dos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas no artigo 36º

1. Do referido alvará contarão os elementos identificativos do concessionário, a sua morada, referencia do Jazigo, nele devendo mencionar-se por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais

**Secção II**

**Dos direitos e deveres dos concessionários**

**Artigo 39º**

A construção dos Jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas no cemitério antigo, devem concluir-se no prazo fixado pela Junta de Freguesia

1. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário num aviso por escrito da junta de Freguesia fixando um novo prazo. Se este prazo também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas pelo concessionário, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da Obra

**Artigo 40º**

As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário ou de quem o legalmente o representar

1. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do Alvará
2. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização
3. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caracter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua

**Artigo 41º**

O concessionário do jazigo particular pode promover a trasladação de restos mortais aí depositados a titulo temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e da hora a que terá lugar a referida trasladação

1. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário
2. Os restos mortais depositados a titulo perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário

**Artigo 42º**

O concessionário de jazigo que, a pedido dos interessados legítimos, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a faze-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste ultimo caso, será lavrado um auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

**Artigo 43º**

Será punido com multa de cem euros o concessionário que receber quaisquer valor pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo

**CAPITULO VI**

**Das sepulturas e jazigos abandonados**

**Artigo 44º**

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os Jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindica-los dentro do prazo de trinta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo

1. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da ultima inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptiveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil
2. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á uma placa indicativa de abandono

**Artigo 45º**

Decorrido o prazo de 30 dias previsto no artigo 44º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos de abandono e do cumprimento das formalidades no mesmo artigo estabelecidas, submetido à Assembleia de Freguesia, para ser declarada a prescrição

1. Uma vez declarada a prescrição por aquele órgão autárquico, será dada a publicidade referida no artigo 42º

**Artigo 46º**

Quando um jazigo se encontre em ruinas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes o prazo para procederem às obras necessárias

1. A comissão indicada neste artigo será constituída por três pessoas, sendo que uma delas, deve ter formação especifica na área da construção
2. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do Jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção

**Artigo 47º**

Os restos mortais que se encontrarem no Jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depostar-se-ão, com caracter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou declaração de prescrição, respectivamente.

**Artigo 48º**

O preceituado neste capitulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas

**CAPITULO VII**

**Das construções funerárias**

**Secção I**

**Das Obras**

**Artigo 49º**

O pedido de licença de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com projecto de obra em duplicado

1. Será dispendado o projecto de obra para pequenas alterações que não afectem a estrutura inicial da construção
2. Este artigo também é valido para a nova ala do cemitério de Raimonda sem prejuízo do disposto no artigo 33º.
3. Nos Jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstancias o imponham
   1. Para os devidos efeitos, os concessionários serão avisados das necessidades das obras e ser-lhes-á marcado um prazo para a sua execução
   2. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido na alínea anterior, a Junta de Freguesia poderá ordenar directamente as obras sendo que as despesas serão da responsabilidade do concessionário. Sendo vários os concessionários considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas
   3. Em face de circunstâncias especiais e devidamente justificadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto nesta alínea
4. Sempre que o concessiocário do jazigo, sepultura, nicho ou gavetão não tiver indicado na secretaria da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta de conhecimento do aviso a qye se refere a alínea c), subalínea a. deste artigo

**Seccção II**

**Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos, Sepulturas, ossários e gavetões**

**Artigo 50º**

Sem prejuízo no disposto no artigo 33º, alínea b), serão autorizadas a colocação de flores e epitáfios e outros sinais funerários constumados

1. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias politicas ou religiosas que possam feriri as susceptibilidade pública, ou que, possam considerar-se desrespeituosos

**Artigo 51º**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a previa autorização da Junta de Freguesia

**CAPITULO VIII**

**Disposições gerais**

**Artigo 52º**

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou practicaractos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais
3. Transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso fora das sepulturas
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação
6. Danificar jazigos, sepulturas, ossários, gavetões, sinais funerários ou quaisquer outros objetos
7. Realizar manifestações de caracter politico
8. A permanência de crianças, salvo quando devidamente acompanhadas

**Artigo 53º**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou culto nas construções funerárias não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, sem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado

**Artigo 54º**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos

**Artigo 55º**

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do presidente da Junta de Freguesia

**Artigo 56º**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos, jazigos, sepulturas perpétuas, ossários e gavetões constam da tabela de taxas aprovada pela Assembleia de Freguesia a proposta do executivo da Junta de Freguesia de Raimonda

**Artigo 57º**

As infrações a este regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com multa a estabelecer pela Junta de Freguesia de Raimonda

**Artigo 58º**

Este regulamento entra em vigor no dia 15 de Abril de 2020

Junta de Freguesia de Raimonda, 02 de Abril de 2020

**O Presidente da Junta de Freguesia**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Jocelino Moreira**

Aprovado em reunião ordinária de executivo em 02 de Abril de 2020

**A Junta de Freguesia**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Jocelino Moreira**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**António Santos**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Ana Martins**

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em 07 de Abril de 2020